



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Próprios Públicos. Denominação. Competência Comum. Quórum: maioria absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei n. 79/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Busca o autor denominar como “**PROFESSORA NILSA ARLINDA GULARTE**”, o Centro de Convivência localizado no Bairro Jardim Irene, Lote 3, Quadra 9, Loteamento Jardim das Laranjeiras, nesta cidade.

Sustenta o autor, através de mensagem justificativa, argumentos ensejadores desta denominação à pessoa falecida em 2024.

DO DIREITO:

A Lei Orgânica no Inciso XVI do artigo 36 assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

"Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

.....

XVI – denominar e alterar denominação de próprios e logradouros públicos, observada legislação municipal específica sobre a matéria."

Trata-se de competência comum e por força orgânica passível de apresentação por parte do Prefeito, restando satisfeito o juízo de admissibilidade.

DO MÉRITO:

A matéria, sem dúvidas, apresenta um objetivo nobre que é de homenagear pessoa de reconhecida expressão social em nossa comunidade, com vários trabalhos beneficentes que ensejam a honraria da denominação.

A Mensagem justificativa contempla os motivos que ensejam esta denominação.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 3º. do artigo 52 prevê:

"§ 3º- Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I – das leis concernentes:

(...)

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

b) à denominação de próprios e logradouros;

(...)".

Portanto, no caso em tela, a aprovação da matéria dependerá de voto favorável da Maioria Absoluta dos membros desta Casa Legislativa (5 votos).

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 5 de agosto de 2024.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113